



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROPOSTA DE LEI N.º 113/IX

# ESTABELECE O REGIME E OS PRINCÍPIOS DA ACÇÃO DO ESTADO NO QUADRO DO FOMENTO, DESENVOLVIMENTO E PROTECÇÃO DAS ARTES E ACTIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DO AUDIOVISUAL

### Exposição de motivos

1 – Mau grado algumas tímidas tentativas anteriores, foi apenas cerca de 75 anos depois de o «cinematógrafo» chegar a Portugal que o Estado reconheceu expressamente o cinema como arte (Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro) e criou um organismo (o então chamado Instituto Português do Cinema) com o objectivo fundamental de apoiar a criação cinematográfica no nosso país.

À época, o cinema português, após uma década de «apagada e vil tristeza» e de um efémero surto na primeira metade da década dos anos 60 (surto que, à míngua de apoios, parecia estiar na segunda metade dessa mesma década) conhecia novo florescimento, devido ao apoio pontual de uma instituição privada (a Fundação Calouste Gulbenkian). A Fundação reconheceu, antes do Estado, a importância que uma arte cinematográfica portuguesa podia ter para a história e para a cultura de Portugal.

Quando o espírito da Lei n.º 7/71 se concretizou (Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril, e Decreto-Lei n.º 286/73, de 5 de Junho) não faltou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quem afirmasse que o Instituto Português de Cinema iria permitir, com outros meios, continuar a acção da Fundação. Esses meios – ao contrário do que um persistente equívoco fez crer e continua a fazer crer, trinta anos volvidos sobre a criação do Instituto – não oneram todas as pessoas através dos impostos, mas eram, na quase totalidade, obtidos pela criação de uma taxa que, primeiro, recaiu sobre as receitas das bilheteiras de cinema e actualmente incide sobre a publicidade televisiva.

2 – Ultrapassados os anos de 1974 e 1975, que praticamente se seguiram à fundação do Instituto Português de Cinema, os resultados da política do Estado através dos planos de produção anuais do organismo competente, hoje o ICAM (Instituto de Cinema, Audiovisual e Multimédia), estão à vista. Se o cinema português continua a ser discutido, é indiscutível que, a partir da década de 80, se impôs internacionalmente como uma das nossas artes prestigiadas. Tornou-se presença constante nos grandes festivais internacionais, conquistou prémios e galardões e tornou respeitadas e famosos alguns dos seus maiores criadores, que se contam hoje entre os grandes nomes da nossa cultura. O Estado deve por isso manter meios e estruturas que permitam afirmações culturais e artísticas diversas e inequívocas, continuando a apoiar aqueles que, com os seus filmes, projectam e projectaram a cultura portuguesa e o nome de Portugal, interna e externamente.

A «grande arte da luz e da sombra», para utilizar o título de uma obra célebre, escrita em 1655 e que pela primeira vez teorizou a «escrita através das imagens em movimento», pode não se confundir com o cinema que



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conhecemos entre 1895 (data das primeiras projecções dos irmãos Lumière e do nascimento da exploração cinematográfica) e os anos 80 do século passado, quando novas descobertas tecnológicas permitiram a passagem da «imagem química» à «imagem electrónica». Muitos historiadores sustentam, como Malraux escreveu, que «o cinema é apenas o aspecto mais evoluído do realismo plástico, cujos princípios são enunciados no Renascimento», quando se descobriu a perspectiva e a ilusão de um espaço a três dimensões. Pode ser que o cinema, tal como o conhecemos durante cerca de 90 anos, tenha de mudar. O que por certo se manterá é a representação cinematográfica, sejam quais forem os suportes do futuro.

Caso particular na história da evolução das artes plásticas, o cinema tem a sua génese na tentativa de fixação das aparências, prolongando a imagem para além da transitoriedade dela ou fixando a aparência para a defender da sua temporalidade.

Como em todas as outras artes, houve e haverá sempre evoluções técnicas. Mas o cerne da representação cinematográfica, eventualmente já pressentido na platónica «alegoria da caverna», permanece o mesmo: integrar o movimento e o tempo na imagem.

O que hoje também é um dado novo é a consciência, relativamente recente, do carácter destrutível das obras cinematográficas. Frágeis são os suportes delas – quer os de ontem quer os de hoje. Daí que seja também missão do Estado, através do Ministério da Cultura, salvaguardar o património cinematográfico, por forma a que o cinema não seja uma «arte de transição», quase tão efémera como uma vida humana. Essa é a função



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atribuída ao outro organismo do Ministério que se ocupa do Cinema (a Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema), ao qual cabe fundamentalmente conservar, restaurar e difundir o património cinematográfico português ou existente em Portugal, sendo claro que o património começa ontem e não se limita ao que o tempo consagrou como tal.

3 – Por todas estas razões e reconhecendo a necessidade de criar um novo quadro normativo definidor do apoio do Estado às artes e actividades cinematográficas e do audiovisual que pratique a defesa clara dos seus objectivos culturais próprios e a assunção da sua crescente importância social e económica, o Governo encetou um ambicioso programa de estímulo e desenvolvimento do cinema e do audiovisual nacionais. Tal programa vai do apoio à criação, à produção, à distribuição, à exibição e à difusão das obras cinematográficas e audiovisuais. Os pressupostos destas acções, assentam no reconhecimento que está a desenvolver-se uma acelerada integração dos sectores da cultura, das telecomunicações, da educação e das novas tecnologias de inovação e conhecimento a que importa responder com medidas adequadas.

A Resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 2002, relativa aos conteúdos dos *media* interactivos na Europa nota que estes «desempenham um importante papel na ilustração individual, na inovação nos sectores público e privado e na diversidade cultural».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

E acrescenta que «a diversidade cultural e linguística da Europa pode e deve manifestar-se nos conteúdos dos *media* interactivos do futuro, com vantagem para a continuação do desenvolvimento das culturas na Europa».

Assinala ainda que «os conteúdos criativos dos *media* interactivos constituem, tanto a nível europeu como a nível mundial, um mercado importante e em crescimento», sublinhando igualmente a importância de «assegurar a qualidade dos conteúdos dos novos *media* através da combinação da liberdade artística, da criatividade, da inovação e ainda da diversidade cultural e linguística, à luz do desenvolvimento da sociedade do conhecimento e do desenvolvimento das indústrias culturais e criativas.»

Trata-se de um desafio para a política cultural e do audiovisual, que deve igualmente ser perspectivado como objectivo de uma estratégia que visa promover a inovação e garantir às empresas europeias uma parte equitativa do mercado de conteúdos dos *media* interactivos.

Considera também que, apesar de o sector dos conteúdos *media* interactivos estar em crescimento, «ainda se encontra num estágio inicial em termos de investimento e de receitas», sendo por isso necessário «conferir-lhes maior relevância, tanto no sector público como no sector privado, enquanto novo fenómeno cultural, audiovisual e empresarial».

Portugal é um dos países da União Europeia que menor investimento efectuou no passado em novas tecnologias. Por isso, a criação de novos serviços, aplicações e conteúdos que permitam desenvolver novos mercados e aumentar a produtividade, constitui igualmente um dos grandes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

objectivos a atingir para a configuração de uma sociedade do conhecimento.

Atendendo a estes objectivos, entre outros, e de modo a adaptar a criação e a produção de novos serviços, produtos e obras multimédia, o Estado, através do Ministério da Cultura, deve reforçar o apoio a projectos de inovação tecnológica e ao desenvolvimento da *Internet* em banda larga, atendendo à lógica das multiplataformas de comercialização e de difusão e ao mercado nacional e internacional, prevendo, para este sector, a criação de um dispositivo normativo próprio, que permita adequar e alargar o âmbito do sistema de incentivos à respectiva evolução.

4 – O Programa do XV Governo Constitucional atribui à política cultural um papel central e transversal no conjunto de todas as políticas sectoriais, considerando ainda que «a política cultural tem de visar uma Cultura criativa, aberta, descentralizada e de responsabilidade solidária», que deve «ser conduzida, sobretudo numa perspectiva de longo prazo».

Estes objectivos vêm no cumprimento das disposições da Constituição da República Portuguesa relativas à Cultura contidas nos artigos 73.º e 78.º, que consagram o direito de todos os cidadãos à cultura e à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 78.º, incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

A acção do Estado assenta no pressuposto de que a pessoa, como primeiro destinatário das obras de cinema e televisão, deve ter à sua disposição ofertas mais diversificadas e de maior qualidade. Tem, por isso, de caracterizar-se pelo estabelecimento de diversos tipos de apoio às produções cinematográfica e audiovisual nacionais, enquanto contributo para o desenvolvimento integral das pessoas, e também formas de cultura e de entretenimento, afirmação da identidade nacional, protecção da língua e valorização da imagem de Portugal no mundo. Tem evidentemente de se reger pelos princípios da liberdade de expressão, da liberdade de criação e pelo respeito do direito do espectador à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais.

O Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, há já alguns anos que não constitui instrumento legislativo adequado ao desenvolvimento das artes e actividades cinematográficas e audiovisuais.

Esta realidade é essencialmente sentida pelos agentes desses sectores, que, há muito, fazem chegar às entidades públicas competentes as suas dificuldades e preocupações quanto aos resultados de um regime normativo ultrapassado tanto nos objectivos a atingir como no modo de aplicação dos sistemas de apoio vigentes.

Actualmente, a produção cinematográfica e audiovisual é, por excelência e em regra, uma actividade cultural com uma base de sustentação empresarial, e os auxílios nacionais a estes sectores,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

complementares dos apoios comunitários, constituem um dos meios principais de garantir a diversidade cultural, devendo evidentemente ser mantidos.

Entretanto, o objectivo da diversidade cultural também pressupõe entre outros aspectos, a existência do referido tecido empresarial e reforça a justificação da natureza específica dos auxílios nacionais aos sectores cinematográfico e audiovisual.

A Resolução do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2001, relativa aos referidos auxílios nacionais aos sectores cinematográfico e audiovisual, considera que aqueles objectivos são ainda mais válidos no que respeita ao desenvolvimento de uma indústria audiovisual nos países e regiões com fraca capacidade de produção ou zonas linguísticas e geograficamente restritas.

E acrescenta que os sectores cinematográfico e audiovisual europeus sofrem de deficiências estruturais, entre as quais a fragmentação dos mercados nacionais dominados por produções não europeias, a subcapitalização das empresas e a reduzida circulação transnacional das obras europeias, por isso os sistemas nacionais e europeu de apoio a estes sectores têm um papel complementar e indispensável a desempenhar para a resolução destes problemas.

Estas recomendações são mantidas e desenvolvidas na Resolução do Conselho de 21 de Janeiro de 2003, relativa ao desenvolvimento do sector audiovisual, onde se encoraja, entre outros objectivos, o desenvolvimento de instrumentos financeiros e bancários, a troca de experiências e





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conhecimentos entre os sectores do cinema e do audiovisual e o bancário, e se sublinha a necessidade de prestar especial atenção ao papel dos incentivos financeiros nacionais à produção cinematográfica e audiovisual e à co-produção enquanto efectivo benefício para os referidos sectores a nível europeu.

A Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre certos aspectos jurídicos relevantes para as obras cinematográficas e audiovisuais considera válidos os Princípios e Orientações para a Política Audiovisual da Comunidade na Era Digital de 1999, apresentando como principal objectivo da regulamentação nesses sectores a preservação de certos interesses de serviço público, tais como o pluralismo, a diversidade cultural e linguística e a protecção dos menores.

Considera ainda que as obras cinematográficas e audiovisuais apresentam características originais, uma vez que, sendo bens económicos, revestem a natureza fundamental de bens culturais ou intelectuais, sendo estas as razões que determinaram que o desenvolvimento destes sectores nunca tivesse sido abandonado exclusivamente ao mercado.

Entendeu-se, assim, conveniente propor à Assembleia da República a apreciação de uma nova Lei das Artes Cinematográficas e do Audiovisual, como dispositivo central na ordenação dos diferentes sectores da produção, da distribuição, da exibição e da difusão de obras cinematográficas e audiovisuais, enquadrando-os numa perspectiva de longo prazo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A definição de estratégias para o mercado audiovisual tem subjacente a criação de medidas específicas para este sector.

Com efeito, as conclusões do relatório «Convergência e Regulação», relativas aos Conteúdos – desenvolvimento dos sectores do cinema, audiovisual e multimédia -, consideram que o modelo de desenvolvimento desses sectores deve alicerçar-se em torno de dois eixos estratégicos de actuação:

– «Uma política cultural, norteadada pelos objectivos de protecção da língua e da identidade e da coesão nacionais».

– «Uma política industrial, orientada para o mercado e visando a consolidação do tecido empresarial, o aumento da competitividade, o estímulo ao investimento directo estrangeiro em Portugal, a par de estratégias de internacionalização de empresas de conteúdos nacionais.»

Sustentam ainda que a especificidade dos sectores em apreço, a par das características particulares do mercado português, aponta para a necessidade de uma intervenção do Estado nos seguintes domínios:

– Investimentos pré-competitivos, que compreendam a aposta nas pessoas através de uma ambiciosa política de formação nas diversas áreas de competências relacionadas com o sector e o investimento em infra-estruturas tecnológicas e plataformas digitais, permitindo, por esta via, o aproveitamento das potencialidades inerentes aos novos meios de difusão e distribuição de conteúdos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Investimentos directos na produção e incentivos à cooperação empresarial, permitindo uma resposta adequada ao crescimento que é esperado da procura de conteúdos e favorecendo a criação de associações de empresas nos sectores em causa.

– Promoção de uma estratégia de lusofonia, tendo em consideração a dimensão da comunidade portuguesa emigrada, por um lado, e o universo significativo de pessoas que utilizam a língua portuguesa, por outro.

É portanto indispensável encontrar novas formas de financiamento que, à semelhança do que ocorre em todos os países da União Europeia, criem condições para a existência de uma produção sustentada de conteúdos que possam interessar um vasto conjunto de espectadores e de compradores, promovendo assim os máximos retornos cultural e financeiro possíveis.

Deste modo, atendendo à situação actual dos sectores cinematográfico e audiovisual e às legítimas pretensões dos diferentes agentes destes sectores e no respeito pelo enquadramento jurídico comunitário, a presente proposta de lei pretende:

– Promover a diversidade da produção cinematográfica e audiovisual, garantindo a liberdade de criação artística;

– Promover a igualdade de acesso das pessoas a todas as formas de expressão cinematográficas e audiovisuais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Apoiar o desenvolvimento sustentável da criação, produção, distribuição, exibição, difusão, edição e promoção nacional e internacional das obras e fomentar a constituição de um tecido empresarial equilibrado, adoptando medidas que garantam o exercício das actividades de realizador e de produtor sem hiatos prejudiciais à construção e continuação de uma obra pessoal coerente;
- Promover a conservação do património cinematográfico e audiovisual;
- Desenvolver o ensino artístico e a formação profissional contínua;
- Promover a formação de novos públicos e a criação de hábitos culturais que permitam um novo acesso e fruição dos cidadãos à arte do cinema e ao audiovisual;
- Diversificar a origem e aumentar os financiamentos ao cinema e ao audiovisual, nomeadamente através da intervenção de novas entidades financiadoras e de novas formas de mecenato;
- Promover o acesso dos jovens realizadores ao mercado de trabalho e apoiar as primeiras obras e as obras de carácter experimental;
- Colaborar no estabelecimento de uma estratégia de maior cooperação entre os sectores do cinema, do audiovisual e das telecomunicações;
- Garantir que os critérios de atribuição de apoios do Estado não sejam essencialmente subjectivos, casuísticos e discriminatórios e se apoiem, fundamentalmente, na natureza, características, qualidades e condições de realização das obras;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Incentivar a co-produção internacional, através da celebração de acordos bilaterais de reciprocidade e convenções internacionais, em especial com os países de língua oficial portuguesa;

– Desenvolver os mercados da distribuição e exibição cinematográfica e da difusão audiovisual, através da criação de incentivos e da celebração de acordos bilaterais e multilaterais de reciprocidade;

– Incentivar a divulgação e a promoção da produção cinematográfica e audiovisual, tanto em Portugal como no estrangeiro;

– Promover a livre circulação das obras cinematográficas e audiovisuais;

– Promover a participação do sector privado no desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual;

– Promover a participação das entidades representativas dos sectores cinematográfico e audiovisual na definição das medidas de política para o cinema e audiovisual.

Deste modo, no cumprimento das disposições da Constituição relativas à cultura que consagram o direito de todas as pessoas à fruição e criação cultural e o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural;

Visando concretizar o Programa do XV Governo Constitucional quando sublinha que «a política cultural tem que visar uma cultura criativa, aberta, descentralizada e de responsabilidade solidária», que deve «ser conduzida sobretudo numa perspectiva de longo prazo»;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Respeitando os grandes princípios da liberdade da criação, da liberdade da expressão, do pluralismo e das diversidades culturais e linguísticas;

Entendeu-se necessária a presente proposta de lei, como dispositivo central para a diversificação e valorização da produção, da realização, da distribuição, da exibição e da difusão de obras cinematográficas e audiovisuais seja qual for o seu suporte, enquadrando-as numa perspectiva de longo prazo para a cultura portuguesa, que norteia igualmente a orientação do Ministério da Cultura nos outros domínios da sua intervenção.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Lei das artes cinematográficas e do audiovisual**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objecto**

1 — A presente lei tem por objecto estabelecer os princípios da acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção das artes e actividades cinematográficas e do audiovisual.

2 — A acção do Estado rege-se pelos princípios da liberdade de expressão, da liberdade de criação e pelo respeito do direito do espectador à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais.

3 — Na definição dos princípios da acção referida no número anterior, o Estado promove a interacção com os agentes dos sectores cinematográfico e audiovisual, da comunicação social, da educação e das telecomunicações.

##### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para os efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) «obras cinematográficas», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

b) «obras audiovisuais», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

c) «actividades cinematográficas e audiovisuais», o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras cinematográficas e audiovisuais.

### Artigo 3.º

#### **Objectivos**

1 — O Estado apoia a criação, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a promoção cinematográfica e audiovisual enquanto instrumentos de desenvolvimento integral da pessoa humana, de cultura, afirmação da identidade nacional, protecção da língua e valorização da imagem de Portugal no mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua portuguesa.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O Estado adopta medidas e programas de apoio que visam desenvolver o tecido empresarial e um mercado de obras cinematográficas e audiovisuais, no respeito pelos princípios da sã concorrência entre os vários agentes.

3 — O Estado promove e zela pela conservação a longo prazo do património cinematográfico e audiovisual, através de medidas que garantam a sua preservação.

4 — No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado prossegue os seguintes objectivos:

a) Incentivar a criação, produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a edição de obras cinematográficas e audiovisuais;

b) Promover a defesa dos direitos dos autores e dos produtores de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes das mesmas;

c) Incentivar a co-produção internacional, através da celebração de acordos bilaterais de reciprocidade e convenções internacionais;

d) Aprofundar a cooperação nos sectores da produção, distribuição e exibição cinematográfica e audiovisual com os países de língua oficial portuguesa;

e) Desenvolver os mercados de distribuição e exibição cinematográfica e audiovisual através da celebração de acordos bilaterais e multilaterais de reciprocidade;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Desenvolver os sectores cinematográfico e audiovisual através da criação de incentivos e outras medidas fiscais;

g) Promover a participação do sector privado no desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual;

h) Incentivar a divulgação e promoção da produção cinematográfica e audiovisual, tanto ao nível nacional como internacional;

i) Promover a livre circulação das obras cinematográficas e audiovisuais;

j) Promover a conservação do património cinematográfico e audiovisual nacional ou existente em Portugal, valorizá-lo e garantir a sua acessibilidade cultural permanente;

l) Promover a participação das entidades representativas dos sectores cinematográfico e audiovisual na definição das medidas de política para o cinema e audiovisual;

m) Desenvolver o ensino artístico e a formação profissional contínua relativos aos sectores do cinema e do audiovisual;

n) Garantir a igualdade de acesso dos cidadãos a todas as formas de expressão cinematográficas e audiovisuais.

5 — O Estado apoia o cinema europeu, no respeito pelas normas de direito internacional em vigor, nomeadamente as que se encontram estabelecidas no quadro da União Europeia (UE) e da Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica e dos Tratados Internacionais, respeitantes à propriedade intelectual.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Os apoios e medidas previstos no presente diploma articulam-se com os sistemas de apoio e incentivo consagrados nas normas de direito internacional e comunitário que vinculam o Estado português.

### Artigo 4.º

#### **Conservação e acesso ao património**

1 — O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal, património que constitui parte integrante do património cultural do País.

2 — O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, submetendo esse acesso às regras de conservação patrimonial, salvaguardados e salvaguardando os legítimos interesses dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais.

3 — O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que constituem já ou constituirão no futuro, seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4 — O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património fílmico e audiovisual nacional, bem como o património fílmico e audiovisual internacional mais representativo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Estado mantém uma colecção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística.

6 — O Estado promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual.

### Artigo 5.º

#### **Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais**

O regime jurídico do depósito legal «das imagens em movimento» que abrange, nomeadamente, a definição do estatuto patrimonial daquelas imagens, a obrigatoriedade do depósito legal, a criação de condições para o investimento na preservação e conservação continuada e restauro, o acesso e consulta públicas, é estabelecido por lei.

### Artigo 6.º

#### **Serviços e organismos**

No âmbito das matérias relacionadas com as disposições da presente lei, o Ministro da Cultura tutela os serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades competentes para a aplicação das medidas de apoio aos sectores cinematográfico e audiovisual.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Capítulo II**

**Artes cinematográficas e audiovisual**

**Secção I**

**Da produção cinematográfica e audiovisual**

**Artigo 7.º**

**Da produção nacional**

1 — O Estado, através do estabelecimento de planos de produção anuais, da atribuição de apoios financeiros, da criação de obrigações de investimento e de acesso ao crédito, de medidas fiscais, de mecenato e de acordos de cooperação, fomenta a produção, a realização de co-produções, a promoção e a difusão nacional e internacional de obras cinematográficas e audiovisuais.

2 — O Estado estabelece mecanismos financeiros e de crédito que favoreçam o desenvolvimento do tecido industrial nos sectores cinematográfico e audiovisual.

3 — O Estado apoia a escrita de argumento, o desenvolvimento de projectos, bem como a produção de obras cinematográficas e audiovisuais inovadoras.

4 — O Estado promove medidas que garantam o acesso das pessoas com deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Estado cria prémios que visam o reconhecimento público das obras e dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

### Artigo 8.º

#### **Programas de apoio**

1 — Com o objectivo de incentivar a criação e a renovação da arte cinematográfica, é criado um programa destinado à escrita de argumento para longas metragens de ficção, ao desenvolvimento de projectos de séries e filmes de animação e ao desenvolvimento de documentários.

2 — Com o objectivo de incentivar a produção de obras de reconhecido valor cultural e artístico ou de carácter experimental, é criado um programa destinado à produção de longas metragens de ficção, primeiras obras de longa metragem de ficção, curtas metragens de ficção, séries de animação e documentários.

3 — Com o objectivo de apoiar financeiramente a produção de longas metragens de ficção de realizadores que apresentem curricula relevantes para a promoção e valorização da cultura e da língua portuguesa, é criado um programa complementar.

4 — Com o objectivo de promover o desenvolvimento sustentado das empresas do sector cinematográfico e audiovisual, e de favorecer a sua diversidade, nomeadamente através do aparecimento de novas empresas de produção, é criado um programa de apoio financeiro a planos de produção plurianuais de produtores cinematográficos e de produtores independentes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de televisão que desenvolvam, de forma permanente, estratégias de produção de médio e longo prazo.

5 — Com o objectivo de incentivar o reinvestimento em novas produções de longa metragem de ficção e de animação para o mercado cinematográfico, é criado um programa automático que atende aos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala e à receita de exploração comercial de obra anterior do mesmo produtor.

6 — Com o objectivo de incentivar a co-produção, é criado um programa destinado a co-produções de longa metragem de ficção, de filmes e séries de animação e de documentários de participação minoritária portuguesa.

7 — Com o objectivo de aprofundar a cooperação com países de língua portuguesa, é criado um programa destinado a co-produções de longa metragem de ficção, filmes e séries de animação e de documentários.

8 — No respeito pelo princípio estratégico da diversidade, a efectivação dos planos de produção anuais e plurianuais supõe a realização harmoniosa, proporcionada e integral de todos os programas de apoio financeiro.

9 — Os programas de apoio previstos no presente diploma têm a natureza de planos plurianuais legalmente aprovados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **Apoio financeiro**

1 — Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas de apoio estabelecidos na presente lei têm a natureza de empréstimos ou de apoio financeiro não reembolsável.

2 — As regras de financiamento à produção de obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas por diploma regulamentar da presente lei, tendo em atenção os seguintes pressupostos:

- a) Garantir a igualdade de oportunidades dos interessados;
- b) Garantir o respeito pelos princípios da justiça, imparcialidade, colaboração e participação nos procedimentos de candidatura, selecção e decisão de atribuição de apoio;
- c) Definir critérios técnicos objectivos de selecção como garantia de transparência no procedimento de atribuição de apoios;
- d) Anunciar publicamente os montantes anuais de financiamento, de acordo com o orçamento aprovado;
- e) Assegurar o apoio a obras de reconhecido valor cultural e artístico, a primeiras obras e a obras de carácter experimental;
- f) Atender, nos programas plurianuais, ao desenvolvimento sustentado da actividade dos produtores cinematográficos e audiovisuais, bem como à sua diversidade;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Incentivar a produção de obras que contribuam para aumentar o interesse do público, através da atribuição de apoio automático, com base nos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala e na receita de exploração em qualquer outro suporte.

### Artigo 10.º

#### **Beneficiários**

1 — Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os produtores devidamente registados.

2 — Só podem ser beneficiários de apoio financeiro à produção audiovisual os produtores independentes de televisão.

3 — Os argumentistas e os realizadores podem ser beneficiários de apoio financeiro nos casos previstos em diploma regulamentar da presente lei.

### Artigo 11.º

#### **Obra cinematográfica e audiovisual nacional**

1 — Para efeitos da presente lei, são consideradas «obras nacionais» as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Um mínimo de 50% dos autores de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado-membro da UE;
- b) Um mínimo de 50% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de Estados-membros da UE;
- c) Um mínimo de 50% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por actores portugueses ou nacionais de Estados-membros da UE;
- d) Um mínimo de 50% do tempo de rodagem ou de produção em território português, salvo nos casos em que o argumento o não permita;
- e) Que tenham versão original em língua portuguesa, salvo excepções impostas pelo argumento.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se ainda «obra nacional» a que tenha produção ou co-produção portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado português, dos acordos bilaterais de co-produção cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Co-produção Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Secção II

#### Da distribuição, exibição e difusão cinematográfica e audiovisual

##### Artigo 12.º

##### **Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão**

1 — O Estado adopta medidas de apoio aos produtores para a distribuição, exibição e difusão e promoção das obras cinematográficas e audiovisuais nos mercados nacional e internacional, nomeadamente através de apoio financeiro à tiragem de cópias, de incentivos à exibição comercial de obras cinematográficas com a classificação de qualidade e da criação de medidas que favoreçam a associação entre os produtores e distribuidores nacionais e os seus congéneres estrangeiros, em especial dos países de língua portuguesa.

2 — A atribuição de apoios tem em consideração a aplicação de novas tecnologias e de medidas que garantam o acesso às referidas obras pelas pessoas com deficiência.

3 — O Estado adopta medidas de apoio aos exibidores cinematográficos que tenham uma programação regular de obras portuguesas e comunitárias, bem como de documentários, curtas metragens de ficção e cinema de animação.

4 — O Estado procede à fiscalização dos recintos de cinema, com o objectivo de garantir a sua adequação funcional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Estado apoia a exibição cinematográfica não comercial, visando contribuir para a criação de uma rede de exibição alternativa, através da divulgação de:

- a) Obras nacionais e comunitárias;
- b) Obras de cinematografias menos conhecidas.

6 — Para efeitos do número anterior, consideram-se «exibições não comerciais» as que se realizam fora do circuito normal de exploração de recintos de cinema, designadamente:

- a) As sessões organizadas por entidades públicas;
- b) As sessões gratuitas;
- c) As sessões privadas organizadas por associações culturais, cineclubes e escolas;
- d) As sessões públicas pagas quando organizadas por associações culturais, cineclubes, escolas e outras instituições que actuem sem fim lucrativo.

7 — O Estado adopta medidas que incentivem a colaboração entre as autarquias locais e os exibidores cinematográficos, com o objectivo de criar e recuperar recintos de cinema, em especial nos concelhos onde não exista uma actividade de exibição regular.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — O Estado adopta medidas que incentivem a colaboração entre as autarquias locais, os estabelecimentos de ensino, as associações culturais e os exibidores cinematográficos, com o objectivo de fomentar a difusão da arte cinematográfica, como um bem essencial ao desenvolvimento cultural da comunidade.

### Artigo 13.º

#### **Licença de distribuição**

1 — A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença.

2 — Pela licença referida no número anterior, é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa que constitui receita da entidade emissora.

3 — Os filmes classificados de qualidade estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

4 — A determinação do valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição são regulados em diploma próprio.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 14.º

#### **Exibição de obras nacionais**

1 — A distribuição comercial e a consequente exibição de, pelo menos, 60% de obras nacionais é assegurada, anualmente, por todos os distribuidores cinematográficos com actividade comercial em território nacional.

2 — O número de obras a distribuir por cada distribuidor cinematográfico visando a sua exibição comercial é determinado, anualmente, tendo em atenção o número de obras não nacionais por si distribuídas no ano anterior, nas condições estabelecidas em diploma regulamentar da presente lei.

### Artigo 15.º

#### **Controlo de bilheteiras**

Com o objectivo de permitir a realização do exercício das competências do Estado e no respeito pelos legítimos interesses da actividade comercial, os titulares de salas de exibição cinematográfica estão sujeitos ao cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos para a emissão de bilhetes, a fim de, designadamente, garantir o efectivo controlo de receitas e a informação relativa ao período de exibição de cada filme e ao número de espectadores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 16.º

#### **Cinema, televisão e vídeo**

As condições relativas à difusão em televisão e a edição videográfica de obras cinematográficas são definidas em diploma regulamentar da presente lei.

### **Capítulo III**

#### **Do ensino artístico e formação profissional**

### Artigo 17.º

#### **Ensino artístico e formação profissional**

O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, nas áreas de projectos específicos, investigação e desenvolvimento (I&D), inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 18.º

#### **Cooperação internacional**

O Estado promove a participação das instituições públicas e privadas e dos profissionais portugueses em parcerias e projectos internacionais na área da formação em artes cinematográficas e audiovisuais.

### **Capítulo IV**

#### **Registo e inscrição**

#### **Secção I**

#### **Do registo das obras cinematográficas e audiovisuais**

### Artigo 19.º

#### **Finalidade do registo**

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas, audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 20.º

#### **Objecto do registo**

1 — Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas, audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.

2 — O Estado promove o registo de todas as obras apoiadas financeiramente e produzidas desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, até à instituição efectiva do registo.

3 — As regras a observar no registo são definidas em diploma regulamentar da presente lei.

### **Secção II**

#### **Do registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

### Artigo 21.º

#### **Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

1 — É criado um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas.

2 — O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou colectivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por actividade comercial a produção, a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.

3 — O regime jurídico do registo é definido por diploma regulamentar da presente lei.

### **Capítulo V** **Financiamento**

#### Artigo 22.º

### **Financiamento**

O Estado assegura o financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.

#### Artigo 23.º

### **Contribuição e contratos de investimento**

1 — O financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual é assegurado pela cobrança de uma contribuição equivalente a 5% do valor dos resultados líquidos relativos à prestação de serviços dos operadores e distribuidores de televisão com serviços temáticos de acesso condicionado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual pode ainda ser assegurado através de contratos de investimento plurianuais celebrados entre o Ministério da Cultura e os operadores e distribuidores de televisão referidos no número anterior, caso em que não será aplicável a contribuição prevista no presente artigo.

3 — O disposto no número anterior contempla qualquer plataforma de distribuição ou de difusão utilizada, designadamente por cabo, via satélite, digital terrestre, por acesso fixo com ou sem fios, ou qualquer outra que venha a existir.

4 — A determinação do investimento objecto dos contratos de investimento tem em atenção o volume de negócios anual dos operadores ou distribuidores de televisão referidos no n.º 1 anterior, a respectiva quota de mercado e as necessidades de investimento anual nos sectores cinematográfico e audiovisual.

### Artigo 24.º

#### **Liquidação**

1 — A contribuição referida no n.º 1 do artigo anterior é liquidada, por substituição tributária, através das empresas prestadoras dos serviços.

2 — Sobre o valor da contribuição referida no número anterior não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direito de autor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — À liquidação e ao pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

### Artigo 25.º

#### **Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual**

A participação dos operadores de televisão na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através de contratos de investimento plurianual a efectuar no fundo de investimento de capital destinado ao fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual referido no artigo seguinte.

### Artigo 26.º

#### **Fundo de investimento**

O produto da contribuição e dos investimentos objecto de contrato, previstos no artigo 23.º, são consignados a um fundo de investimento de capital, a criar por diploma legal próprio, destinado ao fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual, constituindo sua receita própria.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 27.º

#### **Investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual**

1 — A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual de um montante não inferior ao equivalente a 2% das receitas provenientes da distribuição de cinema, percentagem que pode ser revista, anualmente, através de diploma próprio.

2 — O investimento dos distribuidores cinematográficos na produção cinematográfica pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Participação na montagem financeira de filme, como co-financiador, sem envolvimento na produção;
- b) Participação na produção do filme, como co-produtor;
- c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia.

3 — Os montantes previstos no n.º 1 que em cada ano civil não forem afectos ao investimento na produção são entregues, por cada distribuidor, ao fundo de investimento a que se refere o artigo 30.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 28.º

#### **Taxa de exibição**

1 — A publicidade comercial exibida nas salas de cinema e difundida pela televisão, abrangendo os anúncios publicitários, os patrocínios, as tele vendas, o teletexto, a colocação de produtos em cena e ainda a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de emissão, está sujeita a uma taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4% sobre o preço pago.

2 — A liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de exibição são definidas em diploma próprio.

### Artigo 29.º

#### **Retenção ao preço dos bilhetes**

1 — Os exibidores cinematográficos devem reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 — A verba proveniente da retenção referida no número anterior tem expressão contabilística própria, é gerida pelo exibidor e destina-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita.

3 — A percentagem estabelecida no n.º 1 não pode ser considerada para o cômputo das receitas da exibição de filmes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais que sobre as mesmas incidam.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Capítulo VI**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 30.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, e todas as normas legais que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 31.º

**Norma transitória**

Mantêm-se em vigor até à aprovação das normas de execução da presente lei:

- a) As Bases XLVII a XLIX da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro;
- b) Os artigos 53.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 296/74, de 29 de Junho;
- d) A Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro;
- e) A Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, com excepção do capítulo III do respectivo regulamento;
- f) A Portaria n.º 315/96, de 29 de Julho;
- g) A Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- h) A Portaria n.º 278/2000, de 22 de Maio;
- i) A Portaria n.º 280/2000, de 22 de Maio;
- j) A Portaria n.º 1047/2000, de 27 de Outubro;
- l) A Portaria n.º 1060/2000, de 30 de Outubro;
- m) O Decreto Regulamentar n.º 3/2001, de 5 de Fevereiro;
- n) A Portaria n.º 1165/2001, de 4 de Outubro;
- o) A Portaria n.º 1167/2001, de 4 de Outubro;
- p) A Portaria n.º 1265/2001, de 2 de Novembro;
- q) A Portaria n.º 317/2003, de 17 de Abril;
- r) A Portaria n.º 653/2003, de 29 de Julho;
- s) A Portaria n.º 878/2003, de 20 de Agosto.

**Artigo 32.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.